

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011 (Aposos os Projetos de Lei nº 5.206, de 2013, e 6.972, de 2013)

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Autor: Deputado Edson Pimenta

Relatora: Deputada Rose de Freitas

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Para tanto, dispõe que os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 anos de idade.

Prevê, ainda, que as capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada e que os sistemas de informação dos órgãos judiciais deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento desses processos.

Justifica-se argumentando que a inserção de tais informações no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer os seus direitos.

Encontram-se apensadas ao projeto duas outras proposições.

A primeira é o Projeto de Lei nº 5.206, de 2013, que dispõe que, em processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem conclusos para julgamento.

Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão seja proferida.

A segunda é o Projeto de Lei nº 6.972, de 2013, que acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo do Estatuto do Idoso, prevendo que nos processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos não ficarão sem movimentação por mais de trinta dias e deverão ser concluídos em no máximo três anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessada.

Alega, em suas justificações, que a falta da efetiva prioridade nos atos judiciais prejudica o idoso, em detrimento dos mandamentos constitucionais que o protegem. Daí a necessidade da fixação de prazos.

Tratam-se de proposições com tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.759, de 2011.

Entendemos como louvável a iniciativa de expandir a identificação de processos referentes a pessoas idosas aos meios eletrônicos de acompanhamento processual, visto que o § 1º do art. 71 do Estatuto do Idoso apenas cuida da identificação dos autos físicos.

No tocante às proposições apensadas, em que pesem as boas intenções dos seus nobres autores, entendemos que as proposições não devem prosperar.

O Projeto de Lei nº 5.206, de 2013, fixa prazo para o magistrado proferir decisão de até 3 meses após os autos estarem conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.

É nossa posição que tal modificação processual seria prática e juridicamente danosa. A determinação de prazo para a decisão judicial sob pena de sobrestamento de todos os demais feitos poderia gerar sérias consequências à administração da justiça e a todos os brasileiros que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Imaginemos que, apenas como exemplo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha uma ação envolvendo um idoso e que, por falta de alguma providência, tal decisão seja postergada. Nessa situação, teríamos a Alta Corte virtualmente paralisada, inclusive nas ações que demandam urgência, como *habeas corpus*, mandados de segurança e medidas cautelares.

Da mesma forma, temos posição contrária ao Projeto de Lei nº 6.972, de 2013, que também busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.206, de 2013, e nº 6.972, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora